



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.584

Recurso nº 52.237 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente CASA CODORNA LTDA.

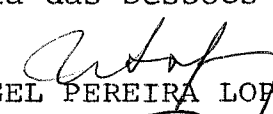
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Pro-
vido o recurso voluntário do pro-
cesso principal - IRPJ -, por
uma relação de causa e efeito, é
de se dar provimento ao recurso
voluntário apresentado no proces-
so decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA CODORNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.474/88-11

RECURSO Nº: 52.237

ACÓRDÃO Nº: 101-78.584

RECORRENTE: CASA CODORNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - Anos 1984 e 1985 - assim descrita a imputação:

Lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa acima qualificada, decorrente de fiscalização procedida na mesma, da qual resultou apuração das omissões de receita por passivo fictício abaixo demonstradas, ora tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do artigo 8º do DL 2.065/83 c/c artigo 544 do RIR vigente aprovado pelo Decreto nº.... 85.450/80.

<u>EXERCÍCIO/ PERÍODO-BASE</u>	<u>OMISSÃO DE RECEITA</u>	<u>IRRF (25%)</u>
1985/1984	Cr\$ 871.515	Cr\$ 217.878
1986/1985	Cr\$ 19.510.355	Cr\$ 4.877.588
TOTAL	Cr\$ 20.381.870	Cr\$ 5.095.466

A fls. 04/07 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 10/11, reportando-se ao dito no processo principal, concluiu no sentido de que se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/001.474/88-11
Acórdão nº 101-78.584

mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

Fls. 13/16 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 17 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

"Em relação da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz".

A fls. 20/22 se acha o recurso voluntário inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido do provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

V O T O

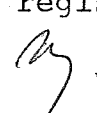
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 10640-001.473/88-58, esta Câmara, em sessão de 24.04.89, Acórdão nº 101-78.503, unanimemente, afastou a tributação com base na omissão de receita, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA: A exigência com fundamento na conta fornecedores, deve ficar demonstrada nos autos, de forma a não deixar dúvida, devendo serem consideradas como integrantes do passivo real as obrigações assumidas em um determinado final de ano base, embora registradas no livro de entradas do ano seguinte.

MULTA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO AUXILIAR- Os lançamentos por partida mensal, tornam obrigatórios os registros das operações em livros auxiliares.

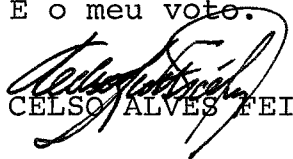


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10640/001.474/88-11
Acórdão nº 101.78.584

Afastada a tributação constante do lançamento IRPJ,
ligada ao processo reflexo, igual sorte deve ter a decorrente, por uma
relação de causa e efeito.

Assim, dou provimento integral ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator

3